



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 206 , DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Corte Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a criação de estágio remunerado, no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN".

Senhores Deputados, apesar da crise econômica por que passa o país e o mundo, é imprescindível que sejam tomadas medidas para diminuir o alto índice de desemprego e para favorecer o ingresso dos jovens no mercado de trabalho.

O Estado de Rondônia viu surgir, nos últimos anos, inúmeros cursos superiores, fruto da visão de futuro dos governantes, mas principalmente, da iniciativa privada, que acredita no potencial econômico deste Estado e investe na formação de mão-de-obra qualificada e contextualizada com a nossa realidade, o que nos coloca no mesmo patamar dos grandes centros urbanos. Entretanto, junto com a formação teórica, é preciso propiciar aos nossos jovens, um primeiro contato com a rotina da labuta diária. Como vamos exigir-lhes experiência, se não lhes proporcionarmos a oportunidade de adquiri-la?

Então, a proposição em tela, visa a oferecer aos jovens, em vias de concluir o ensino superior e o ensino médio, a indispensável iniciação no mercado de trabalho, mantendo-os nas escolas e buscando formas de proporcionar-lhes alguma qualificação genérica ou, no mínimo, algum contato com a vida profissional. Assim, é despertado o senso de responsabilidade ao mesmo tempo em que lhes é possibilitado auxiliar a família ou mesmo custear as suas despesas, com uma modesta contribuição financeira.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **regime de urgência**, previsto no artigo 232 e seguinte, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº. 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com respeito, especial estima e distinta consideração.

IVO NARCISO CASSOL  
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO  
17 NOV 2009  
*reinaldo*  
Nome



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009.**

Dispõe sobre a criação de estágio remunerado, no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º.** Os estagiários da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, em número máximo de 90 (noventa), sendo 60 (sessenta) vagas para nível superior e 30 (trinta) para nível médio, que auxiliarão os serviços administrativos, técnicos, fiscais e serão designados pelo Secretário de Estado de Finanças, após seleção realizada pela Gerência de Educação Fiscal/GEFE, mediante provas e entrevista, dentre alunos matriculados nos cursos de Bacharelado em Direito, Economia, Contabilidade, Administração, Ciência da Computação, Engenharia e Arquitetura reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura e alunos de nível médio.

**1º.** O estágio visa a complementar o ensino e aprendizagem dos acadêmicos e alunos de nível médio pela obtenção do aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

**2º.** Os estagiários serão selecionados para um período de um ano, prorrogável por igual período, com direito a ajuda de custo, cujo valor corresponderá a R\$ 700,00 (setecentos reais) para nível superior e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta) para nível médio, auxílio vale transporte e recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante as férias.

**3º.** O estagiário firmará termo de compromisso, através do qual se obrigará a cumprir as normas disciplinares estabelecidas no regulamento.

**4º.** O estagiário cumprirá jornada de 30 (trinta) horas semanais.

**5º.** Mediante convênio, as instituições de ensino poderão reconhecer o estágio realizado na Secretaria de Estado de Finanças como estágio curricular.

**Art. 2º** O desligamento do estagiário ocorrerá:

I – automaticamente, ao término do estágio ou com a colação de grau do curso;

II – de ofício, no interesse da Administração;

III – se comprovada a falta de aproveitamento;

IV – a pedido do estagiário;

V – em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do termo de compromisso;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

VI – pelo não comparecimento à SEFIN ou onde se realizar o estágio, sem motivo justificado, por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) intercalados no período de um mês; e

VII – pela interrupção do ensino médio, bem como, do curso de nível superior.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses deste artigo poderá ser convocado novo estagiário, com observância obrigatória da classificação.

**Art. 3º.** O servidor público poderá participar do estágio, nos termos desta Lei Complementar, desde que cumpra, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais de trabalho na unidade em que estiver lotado ou em exercício.

**Parágrafo único.** O servidor público que fizer o estágio não fará jus à ajuda de custo e vale transporte se já o receber pelo primeiro contrato.

**Art. 4º.** O estágio não cria vínculo empregatício, de qualquer natureza, com o Estado de Rondônia.

**Art. 5º.** O Poder Executivo promoverá as alterações necessárias na Lei do Orçamento Anual (LOA) e na Lei do Plano Plurianual (PPA) para garantir a aplicação dos ajustes de que trata esta Lei Complementar.

**Art. 6º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 309 /2009.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 194/2009, que “Dispõe sobre a criação de estágio remunerado, no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 2009.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 194/2009

Dispõe sobre a criação de estágio remunerado, no âmbito da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Os estagiários da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, em número máximo de 90 (noventa), sendo 60 (sessenta) vagas para nível superior e 30 (trinta) para nível médio, que auxiliarão os serviços administrativos, técnicos, fiscais e serão designados pelo Secretário de Estado de Finanças, após seleção realizada pela Gerência de Educação Fiscal/GEFE, mediante provas e entrevista, dentre alunos matriculados nos cursos de Bacharelado em Direito, Economia, Contabilidade, Administração, Ciência da Computação, Engenharia e Arquitetura reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura e alunos de nível médio.

§ 1º. O estágio visa a complementar o ensino e aprendizagem dos acadêmicos e alunos de nível médio pela obtenção do aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

§ 2º. Os estagiários serão selecionados para um período de um ano, prorrogável por igual período, com direito a ajuda de custo, cujo valor corresponderá a R\$ 700,00 (setecentos reais) para nível superior e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para nível médio, auxílio vale transporte e recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante as férias.

§ 3º. O estagiário firmará termo de compromisso, através do qual se obrigará a cumprir as normas disciplinares estabelecidas no regulamento.

§ 4º. O estagiário cumprirá jornada de 30 (trinta) horas semanais.

§ 5º. Mediante convênio, as instituições de ensino poderão reconhecer o estágio realizado na Secretaria de Estado de Finanças como estágio curricular.

Art. 2º O desligamento do estagiário ocorrerá:

I – automaticamente, ao término do estágio ou com a colação de grau do curso;

II – de ofício, no interesse da Administração;



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III – se comprovada a falta de aproveitamento;

IV – a pedido do estagiário;

V – em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do termo de compromisso;

VI – pelo não comparecimento à SEFIN ou onde se realizar o estágio, sem motivo justificado, por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) intercalados no período de um mês; e

VII – pela interrupção do ensino médio, bem como, do curso de nível superior.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo poderá ser convocado novo estagiário, com observância obrigatória da classificação.

Art. 3º. O servidor público poderá participar do estágio, nos termos desta Lei Complementar, desde que cumpra, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais de trabalho na unidade em que estiver lotado ou em exercício.

Parágrafo único. O servidor público que fizer o estágio não fará jus à ajuda de custo e vale transporte se já o receber pelo primeiro contrato.

Art. 4º. O estágio não cria vínculo empregatício, de qualquer natureza, com o Estado de Rondônia.

Art. 5º. O Poder Executivo promoverá as alterações necessárias na Lei do Orçamento Anual (LOA) e na Lei do Plano Plurianual (PPA) para garantir a aplicação dos ajustes de que trata esta Lei Complementar.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 2009.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**Presidente – ALE/RO**